



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002018/2010-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.971 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2021
Recorrente OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO REIVINDICADO EM PER/DECOMP ANTERIORMENTE INDEFERIDO. VEDAÇÃO LEGAL DO *BIS IN IDEM*.

A Lei nº 9.430/96 veda o reconhecimento de direito creditório mediante repetição de pedido administrativo, seja pela via do ressarcimento ou de homologação de compensação, quando o valor do crédito objeto do procedimento repetitivo já houver sido indeferido pela administração tributária, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Não se admite pleitear ressarcimento do mesmo crédito em processos diversos, por prestígio à segurança jurídica e para evitar *bis in idem*, inexistindo contradição entre os critérios de ressarcimento ou compensação estatuídos na Lei nº 9.430/96 e as normas gerais do Código Tributário Nacional.

Cabe ao interessado, no processo em que primeiro requeira o reconhecimento do direito creditório, demonstrar sua existência e apresentar a documentação que fundamente o seu pedido, realizando eventuais retificações de informações fiscais necessárias à comprovação da liquidez e certeza do crédito, sob pena de preclusão.

Ainda que a busca da verdade material autorize o julgador a admitir um formalismo moderado, não o desincumbe de observar o devido processo legal e as normas procedimentais vigentes, de forma que não é possível conceber adequação da medida reclamada pelo sujeito passivo que objetive repetir procedimento administrativo em que já fora regularmente apreciado e negado o direito controvertido em processo administrativo tributário com idêntico objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah (suplente convocado(a) para eventuais participações), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº 14-66.254 - 6ª Turma da DRJ/POR, de 30 de maio de 2017, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade pela qual o contribuinte requereu ressarcimento de crédito de saldo negativo de CSLL objeto de Pedido de Restituição (PER), denegado em despacho decisório anterior por parte da administração tributária.

Na decisão que negou a pedido, consta informação de que o mesmo foi indeferido sob o color de que os créditos já haviam sido objeto de PER/DCOMP anterior, que não reconheceu o direito creditório reclamado, objeto do processo nº 30738.89079.160106.1.3.03-9306.

A instância de piso validou e confirmou o despacho decisório denegatório, com decisão assim ementada:

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. AFERIÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Apenas os saldos negativos de IRPJ e CSLL, cuja certeza e liquidez foi aferida, são passíveis de restituição ou compensação.

DECISÃO DEFINITIVA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO APRECIADO. Nas decisões finais proferidas pela Administração Tributária, quando exauridos os meios de contestação, ocorre a preclusão administrativa, acarretando a inalterabilidade do ato nesta esfera, para estabilidade das relações entre as partes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

O contribuinte contesta as conclusões da DRJ, pois, ainda que reconheça a existência de dois PER/DCOMPs, argui que se equivocou ao requerer o PER/DCOMP anterior, porquanto ter preenchido inadequadamente sua DIPJ/2005, que não registrara a liquidez do crédito de base negativa de CSLL, mas que fora retificada em momento posterior, levando-lhe a protocolar novo pedido de ressarcimento, ora em análise.

Ressalta que a retificação de sua DIPJ ocorreu posteriormente ao término do prazo para manifestação de inconformidade no PER/DCOMP anterior, razão pela qual teve que renovar o pedido em processo diverso, objeto destes autos.

Entende o contribuinte que a retificação da DIPJ é autorizada pela legislação, inexistindo óbice jurídico à reapresentação de nova PER/DCOMP, desde que esteja no prazo decadencial de 5 anos, aduzindo que a denegação do novo pedido infringiria os princípios da moralidade, legalidade e busca da verdade material, sob o argumento de que, *“apesar de o primeiro requerimento de restituição formulado pela recorrente haver recebido decisão administrativa negativa (com correção), cujo trânsito em julgado ocorrera, o direito da recorrente não fora atingido, eis que lhe é assegurada a retificação de suas obrigações acessórias e, no espectro da retificação, a legislação não veda que se apure saldo credor passível de restituição, desde que pagos os tributos em questão”*.

Assevera, também, que *“os fatos que serviram de substrato à prolação da decisão administrativa denegatória do direito à restituição contida no processo nº 13896.904256/2008-68, são diferentes dos fatos existentes no momento da apreciação do pleito deduzido na PER/DCOMP nº 3073889079.160106.1.3.03-9306”*, requestando provimento ao Recurso Voluntário, a fim de conceder o direito creditório objeto do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porquanto atendidos os requisitos formais de admissibilidade.

Insta observar que o direito creditório ora reclamado foi objeto de pedido anterior, sob o fundamento de que *“se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.”*

A decisão de piso consigna ainda:

Consultando estes autos, verificamos que a contribuinte apresentou um PER/DCOMP utilizando o Saldo Negativo de CSLL do exercício 2005, contudo como a respectiva DIPJ não indicava qualquer Crédito de Saldo Negativo de CSLL para esse exercício, a respectiva PER/DCOMP foi não homologada, conforme segue:

A interessada, ciente do Despacho Decisório acima em 01/09/2008 (fl. 10 do processo 13896.904256/2008-68), perde o prazo para a Manifestação e só a apresenta **intempestivamente** em 05/02/2010, **1 ano e 5 meses depois**, alegando que somente meses depois da ciência percebeu o erro na DIPJ e que procedeu a correção, pedindo a reconsideração do Despacho Decisório.

Decorrente da intempestividade, atendendo ao Princípio da Legalidade, opera-se a coisa julgada administrativa, nesse caso, no que se refere ao não reconhecimento do Crédito Saldo Negativo de CSLL do exercício 2005.

Diante da coisa julgada na esfera administrativa, a DRF de origem, acertadamente emitiu Carta de Cobrança SEORT Nº 635/2010, (fl. 52 – processo 13896.904256/2008-68), referente aos débitos da DCOMP, determinando o arquivamento do processo 13896.904256/2008-68.

(...)

O fato é que a contribuinte tenta uma manobra para que seja revista uma situação já definida administrativamente, qual seja o direito de avaliação do reconhecimento do suposto crédito Saldo Negativo de CSLL, ex. 2005.

A contribuinte ao perder o prazo para manifestar-se por mais de 1 ano sobre o indeferimento do Despacho Decisório, vide figura acima, no 13896.904256/2008-68, decretou a Coisa Julgada. Não houve apresentação de Manifestação de Inconformidade tempestiva e não há direito a ser apreciado e não mais haverá na esfera administrativa.

Entendo que a decisão recorrida decidiu adequadamente a questão, porquanto os pedidos de restituição são parametrizados pela Lei nº 9.430/96, que regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

É inequívoco o fato de que o débito ao qual o contribuinte reclama já fora objeto de PER/DCOMP diverso, tendo-lhe sido negado tal direito por razões controvertidas naqueles autos processuais.

Cabia ao interessado, naquele processo, demonstrar as retificações de suas informações fiscais e requerer o reconhecimento do direito, inclusive, pela via recursal às instâncias competentes.

Não se admite pleitear pedidos sucessivos de ressarcimento do tributo em processos diversos, por prestígio à segurança jurídica e para evitar *bis in idem* em procedimentos administrativos em que seja pleiteada a repetição do indébito tributário. Não há contradição entre os critérios de restituição de tributos estatuídos na Lei nº 9.430/96 e as normas gerais do Código Tributário Nacional, sendo válido o despacho decisório que nega o pedido de ressarcimento se a providência administrativa demandada pelo contribuinte tiver como objeto o mesmo crédito reclamado em processo diverso, ainda que se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Penso que a Lei nº 9.430/96 aplica-se adequadamente ao caso dos autos, pois alcança tanto os pedidos de ressarcimento quanto de compensação, porquanto a norma objetivamente veda apresentação de novo *pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil*.

Aplicar o dispositivo legal em referência *não* representa descompromisso com a busca da verdade material, nem com o princípio da legalidade e da moralidade. Pelo contrário, isso aconteceria se fosse admitido ao sujeito passivo apresentar pedidos sucessivos de ressarcimento ao sabor de seus próprios interesses, sob o pretexto de que a retificação tardia de suas informações fiscais, após a perda de prazos processuais em que deixou precluir direitos e apresentar recursos, autorizasse o mesmo a repetir procedimentos já apreciados, devendo-se registrar que foram assegurados os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, em ambos os processos.

Ainda que a busca da verdade material autorize o julgador a admitir um formalismo moderado, não o desincumbe de observar o devido processo legal e as normas procedimentais vigentes, de forma que não é possível conceber *adequação* da medida reclamada pelo sujeito passivo, que, repita-se, reivindica neste processo algo já apreciado em procedimento diverso.

DISPOSITIVO

Por tais razões, conheço do Recurso Voluntário e voto para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque